



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 139-09.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ – RS (127ª ZONA ELEITORAL - GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS

Recorrida: COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ (PP- PMDB - PSDB - PPS)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. A divulgação de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada e enseja a aplicação de multa ao responsável, por infração ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da LE. Havendo nos autos prova inconteste quanto à divulgação, por meio de página pessoal do Chefe do Executivo Municipal mantida no *Facebook*, consistente na divulgação de feitos da Administração e de pretensa inauguração de obra pública, à véspera do pleito, tem-se violada a lei eleitoral e, de per si, caracterizada a quebra de igualdade entre os candidatos. A sanção de multa acima do mínimo legal decorre das características do fato, bem como da reincidência em conduta vedada. Fixação da multa em “Reais”, critério que substitui a extinta UFIR, nos termos da sistemática do § 4º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Parecer pelo desprovimento do recurso, com única recomendação no sentido de que a multa arbitrada pelo juízo *a quo* seja transformada para Reais, adequando-se o cálculo à sistemática da mencionada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS (fls. 69-75) em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 127ª Zona de Giruá (fls. 56-63), que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos, reconhecendo a infringência ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, condenando o recorrente, na forma do § 4º do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de multa no montante de 6.000 (seis mil) UFIR, tendo, também, confirmado a liminar deferida às fls. 13-14.

Entendeu o juízo de primeiro grau que restou comprovada a veiculação de propaganda institucional dentro do período vedado de 3 (três) meses que antecedem o pleito, consubstanciada nas publicações que constam na mídia à fl. 11, veiculadas na página pessoal do representado na rede social *Facebook*. De acordo com a sentença, a prática violou o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, pelo fato de que as postagens promoveram, 2 (dois) dias antes do pleito, a divulgação de obras realizadas na gestão do representado como Chefe do Poder Executivo de Giruá, com intuito eleitoral. Por esse motivo, bem como tendo em vista que o representado já sofreu penalizações semelhantes em outros dois processos, aplicou multa ao representado, com base no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. De outro lado, entendeu por não atribuir responsabilidade à COLIGAÇÃO “MUITO MAIS POR GIRUÁ” (PT-PDT-PR), por não ter restado comprovado que os candidatos da legenda tivessem prévio conhecimento da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o representado renovou considerações jurídicas acerca do conceito de publicidade, afirmando ser permitido ao Município realizar publicidade informativa e que, amparado nisso, não houve o cometimento de ilícito eleitoral. Acrescentou que não houve publicidade institucional do ato de inauguração do Centro de Convivência do bairro Hortêncio. Disse que o evento não foi noticiado em *site* nem foram enviados convites, mas apenas houve a informação da data da solenidade em perfil particular do representado na rede social *Facebook*, sem qualquer menção eleitoral a candidatos ou coligação. Elucidou que a obra do Centro de Convivência está concluída e o ato de inauguração seria a solenidade de entrega ao Município, ao passo que não havia motivos para não realizar o ato já que a obra estava concluída. Assinalou que a vedação eleitoral é a participação de candidatos em inaugurações, sendo que o representado não concorre a qualquer cargo eletivo e não faria menção a qualquer candidato durante o ato. Explicou que a coligação representante instruiu a inicial com fotos de outra obra, a do PSF do Bairro Hortêncio. Disse que os paletes de madeira e resíduos de construção demonstrados nas fotografias referem-se aos restos de construção do PSF do Bairro Hortêncio e não ao Centro de Convivência. Sustentou que descabe a aplicação de qualquer penalidade, já que o ato nem chegou a ser realizado, não havendo qualquer interferência no pleito eleitoral ou favorecimento a candidato. Alegou que a orientação jurisprudencial do TSE é no sentido de que somente haverá abuso de poder político se houver a possibilidade concreta da conduta modificar o resultado das eleições, não caracterizando abuso do poder político o simples ato de inauguração de obra pública, presenciado por poucas pessoas e sem o comparecimento dos candidatos ao pleito majoritário. Citou julgados. Em caso de entendimento diverso, requereu a observância do princípio da proporcionalidade quanto à aplicação da penalidade, em face da inexistência da prova da potencialidade lesiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões por parte da COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ (PP- PMDB - PSDB - PPS) (fls. 78-83), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 85).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. A sentença foi publicada na edição do DEJERS do dia 19/10/2016 (fl. 64), e o recurso foi interposto em 21/10/2016 (fl. 69), dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei nº 9.504/97¹. Passa-se à análise.

II.II – MÉRITO

O recurso não merece provimento.

Na espécie, exsurge da exposição fática que a COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ (PP- PMDB - PSDB - PPS) ajuizou ação em face de ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS, Prefeito de Giruá/RS, e da COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT-PDT-PR), aduzindo, em síntese, que o primeiro representado teria veiculado, em seu perfil pessoal no *Facebook*, às vésperas do pleito municipal do ano corrente, publicações acerca de obras praticadas em sua gestão, incluindo convite para a inauguração do Centro de Convivência do bairro Hortêncio, que aconteceria no dia 30/09/2016, às 18h, configurando, assim, propaganda institucional em período vedado, infringindo a vedação contida no artigo 62, inciso VI, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.457/2016, além de abuso de poder de autoridade, na forma do artigo 22 da LC nº 64/80.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito isso, cumpre pontuar, inicialmente, que, apesar de ter sido nominada de representação, infere-se, da causa de pedir e dos pedidos, que se está, tecnicamente, diante de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE cumulada com representação, para apuração de abuso de poder de autoridade e conduta vedada, cujos fatos se consubstanciam em publicidade institucional ilícita. Com efeito, ao passo que a AIJE se vocaciona a apurar a suposta existência de abuso de poder, mediante utilização abusiva da publicidade questionada, a representação por conduta vedada destina-se a perquirir eventual veiculação de publicidade institucional no período vedado de três meses anteriores ao pleito de 2016.

A apuração dos fatos recai, objetivamente, sobre as seguintes publicidades, gravadas na mídia encartada à fl. 11 (conforme palavras da sentença – fl. 59/verso):

- 1) Execução da rede de água do Loteamento Nova Esperança do Bairro Santo Antônio. O Sr. Prefeito veiculou a fala de prestação de contas no perfil particular da rede social Facebook, na data de 29/09/2016. A publicação foi confirmada pelo representado Ângelo Fabiam no próprio vídeo;
- 2) Inauguração da Praça Infantil da Escola Pingo de Gente, publicado pelo Sr. Prefeito Municipal em seu perfil particular no Facebook, com 1.570 veiculações, na data de 29/09/2016;
- 3) Pretensão de inauguração do Centro de Convivência do Bairro Hortêncio no dia 30/09/2016. A cópia da fl. 10 comprova a mensagem veiculada no perfil social do Sr. Prefeito Ângelo Fabiam Duarte Thomas, conhecido como Fabiam Thomas, que diz o seguinte: “Este é o Centro de Convivência do Bairro Hortêncio, localizado ao lado do novo PSF do Bairro (em obras). Ontem realizados vistoria e autorizamos a abertura do espaço para a comunidade. A inauguração será amanhã, 30 de setembro, 18h”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da verificação das postagens (mídia à fl. 11), é possível afirmar tanto que houve publicidade institucional ilegal em período vedado, por não encontrar amparo em qualquer das exceções previstas no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições (não se trata de “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado” e de “grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”), quanto a circunstância de abuso de autoridade, diante da presença de elementos de conexão da publicidade com as eleições municipais, desviando-se a propaganda da finalidade unicamente educativa, informativa ou de orientação social.

De fato, a referida mídia constitui prova inconteste de que houve veiculação de propaganda institucional, na qual o Prefeito demandado buscou promover, em sua página pessoal no *Facebook*, à véspera do pleito, a notícia da execução de rede de água do Loteamento Nova Esperança do bairro Santo Antônio, da entrega da Praça Infantil da Escola Pingo de Gente, bem como da inauguração do Centro de Convivência do bairro Hortêncio, todas obras da Administração Pública Municipal.

Houve, assim, afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, que dispõe que é vedado, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro. *In verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Em outras palavras, comprovada pela mídia à fl. 11 a publicidade institucional de atos e obras da Municipalidade no período vedado, fora dos casos de "propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado" e de "grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (casos expressamente excepcionados pela lei eleitoral), afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol de candidato(s) apoiado(s) pela situação, independentemente do pedido explícito de voto na propaganda institucional.

Nesse sentido, transcreve-se o escólio de Rodrigo López Zilio²:

²In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Ainda, conforme o autor, *“a propaganda institucional, mesmo lícita (i. e, sem violação ao princípio da impessoalidade), se autorizada ou veiculada nos 03 meses antes do pleito, caracteriza-se como conduta vedada prevista no art. 73, IV, b, da LE”³*.

Com base nas premissas acima já expostas, observa-se que as matérias veiculadas possuem claro conteúdo de propaganda institucional.

Ademais, tal como observado no *decisum*, embora o representado não estivesse concorrendo à reeleição, as veiculações deram-se na antevéspera do pleito, com grande número de visualizações, situação, no geral, apta, de per si, a afetar a isonomia entre os candidatos.

No ponto, também é oportuna a transcrição de excerto do parecer da douta Promotora de Justiça Eleitoral, exarado junto à origem, a corroborar o presente entendimento:

³ Obra citada. p. 618.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora os vídeos tenham sido divulgados na página pessoal do atual Prefeito Municipal e ora representado Ângelo Fabiam e em que pese não existir óbice legal à realização de inaugurações no período destinado ao pleito eleitoral, entende-se que o contexto probatório demonstra a prática de publicidade institucional em período vedado. De fato, percebe-se que houve divulgação dos vídeos em rede social facilmente acessada por milhares de eleitores e a inauguração de diversas obras públicas dias antes do pleito. É inegável que referidas postagens e inaugurações de obras públicas configuram propaganda institucional em prol dos candidatos da coligação representada, pois embora não tenha sido feito menção expressa às eleições, a conduta visava beneficiar o partido da situação, ou o candidato que a atual administração apoia. (fl. 49)

(...) Além do mais, as inaugurações de diversas obras públicas dias antes do pleito também podem ser caracterizadas como publicidade institucional, pois, além de enaltecer feitos de sua administração, também possuem finalidade política. (fl. 53)

Ademais, além desses elementos, existem outros que nos remetem à quebra de isonomia entre os candidatos, com a violação dos bens jurídicos presentes no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e no artigo 22 da LC nº 64/90. Assim vejamos no tocante ao abuso de autoridade:

No vídeo acerca da execução da rede de água do Loteamento Nova Esperança do bairro Santo Antônio, o Prefeito colocou, em sua fala, que se trata de uma importante conquista para o Município, sendo o resultado de intensa insistência junto ao Governo Federal e ao Ministério das Cidades. Ressaltou que a parte da Prefeitura consiste na cedência dos terrenos, terraplanagem pela Secretaria Municipal de Obras, liberação técnica do local, projetos e a articulação para que se realizassem as redes de água e de energia elétrica. Informações como essas revestem-se de caráter informativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, a partir de 1 minuto e 36 segundos, há desvio de finalidade, na forma do artigo 22 da LC 64/1990, restando nítido o caráter eleitoral. A partir desse momento, o Prefeito acrescenta que está usando o vídeo por meio da rede social para fazer o que chama de “prestação de contas”, porque a mesma rede social teria sido usada, de forma irregular, por algumas pessoas, segundo ele de forma irresponsável e mentirosa, com o único propósito de angariar votos na eleição municipal que se avizinha, tentando jogar a Prefeitura contra os moradores ou tentando criar uma falsa ideia de que o loteamento estava parado. Ao final, por volta dos 4 minutos, ressaltou que algumas pessoas que tiveram anos para resolver o problema da instalação do Loteamento só enrolaram, e agora, mesmo com as casas em construção, continuariam questionando a seriedade do projeto. Nesse diapasão, entende-se que a fala do Prefeito tentou inculcar na mente dos eleitores a ideia de que é o seu governo (ou a candidatura por ele apoiada na eleição) que está (ou que estará) assegurando a continuidade daquelas obras no loteamento.

Note-se que, neste vídeo do loteamento, da mesma forma que no vídeo referente à inauguração da praça infantil da Escola Pingo de Gente, o gestor fala que está fazendo os vídeos com a finalidade de prestar contas. No entanto, cabe colocar que prestação de contas deve sempre possuir um sentido objetivo, na forma do princípio da impessoalidade. Quando o discurso toma o rumo de destacar qualidades do governo, como sendo um governo que faz, ao contrário de outros anteriores que teriam deixado as obras do loteamento paradas, evidentemente a dicção perde o caráter de prestar contas, assumindo intuito político-eleitoral.

Quanto ao Centro de Convivência, cumpre realçar que a inauguração da obra marcada para o dia 30/09/2016, conforme fora divulgado no perfil do recorrente, acabou sendo cancelada, liminarmente, pelo Juízo Eleitoral, em decisão assim fundamentada (fls. 13-14):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A liminar merece deferimento.

O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

No caso dos autos, a mídia e os documentos que instruem a inicial comprovam que o Sr. Prefeito Municipal agendou a inauguração da obra pública - Centro de Convivência do Bairro Hortêncio, para a data de hoje, às 18h, ou seja, dois dias antes das eleições, com indícios de que a obra ainda se encontra inacabada.

Em que pese a publicidade não tenha sido institucional, porque feita em perfil particular do Sr. Prefeito Municipal, tal conduta pode acarretar abuso do poder político e violar a igualdade entre os candidatos no pleito, em manifesta intenção eleitoreira.

Cumpre consignar que o deferimento da liminar não trará prejuízos à comunidade de Giruá, porque a obra poderá ser inaugurada após o pleito, com a demonstração da regularidade dos alvarás expedidos pelo Corpo de Bombeiros.

Assim, em sede de cognição sumária e tendo por norte o zelo pela lisura das eleições, a liminar merece deferimento.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada pela Coligação Giruá Mais Perto de Você (PP-PMDB-PSDB-PPS) para determinar o imediato cancelamento da inauguração do Centro de Convivência do Bairro Hortêncio, evento aprazado para a data de hoje, 30/09/2016, às 18h.

No que tange às alegações do recorrente, as fotos juntadas com a inicial (fls. 09-10) não seriam do Centro de Convivência, mas da obra em execução do PSF do Bairro Hortêncio, um empreendimento distinto daquele. Anexou plantas às fls. 6-38, da qual se depreende que os empreendimentos citados são limítrofes. De fato, as fotografias às fls. 09-10 retratam duas propriedades (sendo a maior delas o centro de convivência), havendo no local algumas sobras de materiais. No entanto, a foto do lado externo não é um elemento seguro para apontar, com absoluta certeza, a qual terreno e a qual empreendimento os entulhos de obra pertencem, nem dizer se o Centro de Convivência estava ou não inapto à inauguração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, a certeza de que o Centro de Convivência estava inacabado pode ser aferida pelo vídeo postado na rede social, no qual o Prefeito apresenta à comunidade as instalações internas do bem, informando sobre a inauguração, com os seguintes dizeres: *“Este é o Centro de Convivência do Bairro Hortêncio, localizado ao lado do novo PSF do Bairro (em obras). Ontem realizamos vistoria e autorizamos a abertura do espaço para a comunidade. A inauguração será amanhã, 30 de setembro, 18h”* (fl. 10). Ora, pelo que se visualiza, as instalações internas do Centro de Convivência aparecem vazias, apenas com caixas de ferramentas, escadas, carrinho de mão, furadeiras e outros equipamentos de obra. Embora a alvenaria esteja pronta, não há como reputar que se trata de obra com o interior finalizado, apta ao convívio de pessoas, a não ser que se pense em convívio sem um mobiliário mínimo de acomodação e em meio à utensílios de obra, pensamento que não parece adequado.

Neste diapasão, o conjunto probatório apresentado delinea um quadro abusivo, exorbitante das atribuições meramente informativas, educativas ou de orientação social, porquanto as propagandas institucionais realizadas pretenderam incutir na comunidade, à véspera do pleito, uma gestão de eficiência e qualidade, de modo que não há como negar a nítida finalidade de influenciar no pleito vindouro.

Na espécie, porém, não obstante demonstrada a gravidade das circunstâncias que caracterizam também o ato abusivo, a sentença sob reexame condenou apenas pela conduta vedada. Assim, pela prática da conduta vedada, estando devidamente configurada, faz-se mister analisar a sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, a sentença sob reexame aplicou ao recorrente multa acima do mínimo legal, na condição de responsável direto pelas publicações. No que tange à multa aplicada ao recorrente, o montante de 6.000 (seis mil) UFIRs restou justificado, em suma, por se tratar de publicações veiculadas nos dias 29 e 30 de setembro de 2016, isto é, às vésperas da eleição municipal ocorrida em 02/10/2016, em página pessoal do próprio Prefeito, cujos vídeos alcançaram grande número de visualizações, e sobretudo, em face da reincidência.

Deveras, os critérios elencados, a nosso sentir, justificam devidamente a aplicação acima do mínimo legal. No mais, estão ausentes elementos outros a ensejar a diminuição da multa. Assim, não se vislumbra qualquer infração aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, merecendo ser mantida a condenação.

Único reparo a ser feito pertine à multa arbitrada, para efeito de que seja substituída a UFIR, unidade já extinta, pela moeda oficial, adequando-se, desta forma, o critério de cálculo para a sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta vedada do artigo 73 da LE, atualizou em seu § 4º os patamares na multa, fixando-a em Reais, ao mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e ao máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

No ponto, então, recomenda-se unicamente a adequação do dispositivo da sentença, para que, em vez de 6.000 (seis mil) UFIRs, conste o valor correspondente em Reais, nos termos da mencionada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, observa-se que a sentença excluiu, porque não comprovada, a condenação da coligação da representada, conclusão que se mostra adequada, por não haver nos autos elementos para fundamentar eventual responsabilidade nos moldes da parte final do § 8º do artigo 73 da LE.

Diante do exposto, conclui-se pelo **desprovemento** do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso, de modo que seja mantido o reconhecimento da conduta vedada e a aplicação da multa acima do mínimo legal, cujo valor, no entanto, recomenda-se seja adequado para “Reais”, em substituição ao critério da extinta “UFIR”, amoldando-se o dispositivo, neste ponto, à sistemática de cálculo do § 4º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\le7b2kiuuf715p9v6n6ol75086735494452318161121230113.odt